



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 016/2015 - DCL

Gaspar, 16 de abril de 2015.

Aos Senhores,  
**Rodrigo Schmitz; e**  
**Eduardo Schmitz.**

ASSUNTO: **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LEILÃO Nº 48/2015.**

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, na data de 13/04/2015, Impugnação Impetrada pelos senhores Rodrigo Schmitz e Eduardo Schmitz, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 026/2015.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e a legitimidade para impugnar o Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §2º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Os Impugnantes requerem a anulação do Edital alegando que há nulidade do Edital, por não haver a observância dos princípios constitucionais e administrativos.

Inicialmente é preciso destacar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)<sup>1</sup>.

Como se pode observar, em uma simples leitura do texto constitucional, as alienações devem se dar mediante processo de licitação e deverão respeitar o disposto na Lei que regulamenta as licitações e contratos, que neste caso é a Lei 8.666/1993<sup>2</sup>.

Pois bem, o Município de Gaspar, considerando a necessidade de alienar bens móveis inservíveis de sua propriedade, calcada na obrigatoriedade de licitar imposta pela Constituição Federal (art. 37, XXI), considerando o disposto na Lei 8.666/1993, publicou Edital de licitação em uma das modalidades previstas na Lei supracitada (art. 22), optando pela modalidade leilão (art. 22, V da Lei 8.666/1993). No entendimento da Administração, até este momento, não há qualquer ilegalidade ou desrespeito a princípios constitucionais.

Quanto à alegação que não se estaria sendo observado o princípio da eficiência (art. 37 *caput* da Constituição Federal) é importante destacar que os princípios em sua aplicação não se excluem nem devem ser observados de forma isolada. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal apresenta além do princípio da eficiência, a obrigatoriedade de observância por parte da Administração Pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Considerando isto, esta Administração discorda do posicionamento dos Impugnantes quanto a não observância dos princípios constitucionais, uma vez que está claro, pelos fatos apresentados, inclusive pelos Impugnantes, que a Administração está agindo em conformidade com o princípio: a) da legalidade, uma vez que está agindo em estrita conformidade com a Constituição Federal (art. 37, XXI) e com a Lei 8.666/1993; b) da impessoalidade, pelo fato de que lançou edital de licitação que dá condições para que todos os interessados participem em condições de igualdade do processo, não havendo no procedimento da administração qualquer indício benefício ou prejuízo a terceiros; c) da moralidade, pelo fato de que não está buscando outra finalidade senão a satisfação do interesse público; d) da publicidade, pelo fato de que divulgou, em conformidade com a Lei, todos os atos e não pratica nem praticou qualquer ato secreto ou sigiloso, dando acesso a todos os interessados ao autos, bem como permitindo a ampla participação; e) da eficiência, pelo fato de que está trabalhando para que o interesse público seja alcançado com segurança, economicidade, celeridade e dentro da legalidade. Dessa forma, embora busque alegar o

<sup>1</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)> . Acesso em: 14/04/2015;

<sup>2</sup> BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 14/04/2015;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

descumprimento de princípios constitucionais, a Impugnante não apresenta de forma objetiva indícios da ineficiência desta Administração, não pode esta Administração ser taxada de ineficiente pelo fato de não contratar uma empresa ou profissional para realizar função de interesse público que a Lei permite que seja realizada por servidor do seu quadro de pessoal.

Outro aspecto importante a ser destacado, diz respeito à designação de servidor para condução do processo licitatório. Sobre esta questão, o Município buscou na legislação, na doutrina e na jurisprudência subsídios para definir sua forma de agir.

Foi realizada uma consulta, junto à empresa de consultoria jurídica Zenite, para buscar orientação sobre a possibilidade de se nomear servidor para conduzir a licitação na modalidade leilão, sendo a orientação no seguinte sentido:

*Segundo a Lei de Licitações, o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela entidade – leiloeiro administrativo (art. 53, caput). Trata-se de uma escolha discricionária por parte da Administração.*

*Em se tratando de leiloeiro administrativo, a Administração designará um servidor público para conduzir o certame e o procedimento deverá cumprir as normas da legislação pertinente às licitações em geral.<sup>3</sup>*

Dessa forma, considerando que para realizar o leilão através de leiloeiro oficial, não há uma definição segura quanto à forma de seleção (mediante processo de licitação/ Credenciamento nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/1993/ Lista de antiguidade da Junta Comercial/ Escolha discricionária da Administração), a Administração decidiu nomear servidor para conduzir o certame, assim como vem realizando em outros processos nessa modalidade.

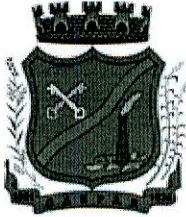
São esclarecedoras as considerações realizadas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Doutor Alberto Vilas Boas, em voto proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 10000130158330000 MG o qual expõe o seguinte:

O texto constitucional federal estabelece que a administração pública tem a obrigação de licitar os bens inerentes ao seu patrimônio ou que permaneçam sob sua gestão - como é o caso dos veículos apreendidos em fiscalização e recolhidos a pátio público - independentemente da origem deste, se públicos ou privados (art. 37, XXI, CF).

Dessa forma, em não fazendo o ordenamento jurídico a distinção pretendida pelo impetrante, conclui-se que todos os leilões conduzidos pelo poder público devem ser realizados em observância à Lei de Licitações.

[...]

<sup>3</sup> Consultoria Jurídica ZENITE. Parecer 6472. Ementa: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Modalidade Leilão - Leiloeiro. Disponível em: < <https://www.webzenite.com.br/orientacao> > . Acesso em: 15/04/2015;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Dentro dessa perspectiva, não vislumbro ser ilegal a disciplina normativa estabelecida pelas autoridades coatoras e discutida nesses autos, haja vista que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 faculta ao administrador cometer o leilão a servidor devidamente designado:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Ainda, depreende-se do referido artigo que o servidor designado pela Administração é figura distinta e especial do leiloeiro oficial a que alude o Dec. nº 21/981/32, porquanto passa a exercer apenas uma atividade administrativa de natureza efêmera.

Sendo assim, diferentemente do leiloeiro oficial, o leiloeiro administrativo não necessita cumprir os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 21.981/32, alguns dos quais são até mesmo incompatíveis com a figura do servidor público, [...].

Noutro giro, exigir que o servidor designado nos termos do art.53 da Lei nº8.666/93 preencha os requisitos do Decreto nº 21.981/32 implicaria o completo esvaziamento desse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Isso porque, como reconhece a inicial, o art. 3º, "a", Decreto nº 21.981 veda àqueles que não podem ser comerciantes o exercício da profissão de leiloeiro oficial. Por outro lado, o art. 117, X da Lei nº 8.212/90, assim como o art. 217, VI e VII da Lei Estadual nº 869/52, proíbe o servidor de exercer o comércio.

[...]

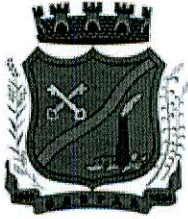
Considerando que nenhum servidor jamais será habilitado para atuar como leiloeiro oficial, o entendimento defendido na peça de ingresso torna absolutamente inócuo o art. 53 da Lei nº 8.666/93.<sup>4</sup>

Analisando os argumentos apresentados pelos Impugnantes, não foram encontradas no processo as nulidades e ilegalidades apontadas pelos mesmos, havendo no máximo interpretações diferentes da legislação, resultado de teses jurídicas diversas.

## **2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Dessa forma por estar o Edital de Leilão nº 48/2015 em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; em conformidade com os objetivos da licitação expressos no art. 3º da Lei 8.666/1993, os quais são observância do

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS TJ-MG. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/PCMG/DER Nº 8.783/12 - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 266 DO STF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - SEGURANÇA DENEGADA. Como bem ensina a Súmula nº 266 do STJ, não é cabível impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, razão pela qual é inadequada a ação mandamental para discutir a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783/12. Com efeito, trata-se de ato normativo que regula situação abstrata e geral e, portanto, não se coaduna com a finalidade específica do mandamus, qual seja, a violação de direito líquido e certo ou a ameaça efetiva de tal violação. (TJ-MG - Mandado de Seg. Coletivo: 10000130158330000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2013).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa; Considerando que a decisão administrativa foi tomada em conformidade com a legislação vigente, considerando aspectos doutrinários, e jurisprudenciais;

Esta Administração mantém inalteradas as disposições do Edital, julgando IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Edital.

Seja dada ciência aos interessados.

MATHUSALEM VENERA  
Leiloeiro Administrativo | Dec.  
6.282/2015

NILTON HEINIG  
Procurador | OAB/SC nº 15.408

JEFERSON DEBUS  
Sec. Adj. Administração e Finanças